



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.005987/2008-79
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.445 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CRISTINA PIRES TEIXEIRA DE MIRANDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A glosa da dedução de despesa médica efetuada com pessoa jurídica não pode se fundamentar exclusivamente na falta de apresentação da nota fiscal, quando o contribuinte apresenta recibo emitido pela prestadora do serviço com as formalidades legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer, a título de dedução de despesas médicas, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 14/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, por glosa de dedução indevida com despesas médicas (R\$ 11.604,31) e com instrução (R\$ 2.198,00), uma vez que, o contribuinte embora intimado, não comprovou tais despesas.

Na impugnação alegou-se que a impossibilidade de apresentar documentos na fase de fiscalização, os quais foram extraviados quando de mudança para Belém e pelas dificuldades enfrentadas com o falecimento da irmã e o fato de os emitentes dos documentos estarem em Brasília, e que com a ajuda de amigos que moram em Brasília conseguiu reunir os documentos anexos à impugnação.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação por não ser possível admitir a dedução de despesas médicas por falta de comprovação e serem indedutíveis gastos com cursos pré-vetibulares e taxas de inscrição e que a comprovação das despesas é ônus do contribuinte, acatou a despesa com instrução referente ao Centro Universitário Unificado do DF, limitando a dedução ao limite legal daquele exercício (R\$2.198,00) e despesas médicas com o Centro de Rdiogia Odontológica S/C Ltda de R\$213,9 e R\$133,13 (fls. 13).

Quanto ao recibo apresentado, no valor de R\$10.000, de 30/11/2006, referente a serviços médicos prestados por Saúde Mil Médicos Associados no decorrer de 2005, a DRJ considerou que não atende à condições de dedutibilidade por não comprovar o efetivo pagamento, é um valor alto prestado por pessoa jurídica sem a correspondente nota fiscal e sem a identificação do beneficiário.

O comprovante de pagamento da Unimed Belém no valor de R\$85,79 não foi aceito por falta de autenticação e o valor de R\$903,33 informado a título de “informação para Declaração de Imposto de Renda” no mesmo comprovante (fls. 12) refere-se a ano-calendário estranho à autuação.

Ciência do acórdão em 08/10/2010 (sexta-feira). Peça recursal protocolada em 08/11/2010 insurgindo-se contra a não aceitação da dedução de R\$10.000,00 acima descrita, cuja ausência da identificação do beneficiário do serviço é suprida com o novo recibo ora apresentado, no qual consta o CNPJ da pessoa jurídica, endereço comercial e dados do médico diretor, mencionada decisão em apelação cível que labuta em favor de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Nesta fase recursal o litígio inclui exclusivamente a dedução de despesas médicas no valor de R\$10.000,00, cuja comprovação o recorrente espera ver acolhida com base no recibo de fls. 08 complementado pelo de fls. 47.

Neste caso concreto, a DRJ sustenta a glosa unicamente na falta de identificação do beneficiário, no valor elevado da despesa e no fato de não haver a nota fiscal da pessoa jurídica signatária do serviço, porém a razão central é entender que o recibo não comprova que efetivamente tenha havido o pagamento.

Resume-se, portanto, à comprovação de despesas médicas, situação em que, como reiteradamente tenho votado, considero que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço, na esteira do comando legal do §3º do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador, sendo que não há nos autos indícios mínimos de que os recibos não sejam hábeis ou idôneos a comprovar a despesa.

Outrossim, com o documento de fls. 47 foi sanada a falta da indicação do beneficiário, enquanto o valor em si não é óbice suficiente a impedir a afastar o recibo como meio de prova.

Restaria avaliar a falta da nota fiscal. Nesse ponto é pacífico nesta Turma que tal exigência, por si só, não é suficiente para impedir a dedução, quer seja por não fazer a lei essa exigência ao contribuinte, ou por não haver indícios que desabonem o recibo apresentado ou mesmo por ser a emissão de nota fiscal uma obrigação acessória que nem sempre existe para todas as pessoas jurídicas ou todas as atividades empresariais.

Os óbices apontados pela DRJ não merecem acolhida diante dos documentos de fls. 08 e 47.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer, a título de dedução de despesas médicas, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 14 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA